

Sessão 61^a
Em 20 de Julho de 1827

Presidencia do Sr. Bispo Capellão Mór.

Achando-se presentes 26 Srs. Senadores, declarou-se aberta a Sessão, e procedendo-se à leitura da Acta antecedente, foi approvada.

O Sr. 1.^o Secretaria deu conta de se achar enfermo o Sr. Francisco Carneiro de Campos.

O Senado ficou inteirado.

Como não houvesse expediente, o Sr. Presidente annunciou que o primeiro objecto dado para a Ordem do dia, era os trabalhos das Comissões; e convidando os seus Ilustres Membros para entrarem neste exercicio, se retiraram da Sala pelas onze horas menos hum quarto.

As tres quartas para a humna hora, tornando-se a reunir os Srs. Senadores, proseguio a Sessão, e então o Sr. Matta na qualidade de Relator da Comissão da Redacção do Diario, lio os seguintes

Parceras:

„A Comissão da Redacção do Diario, vendo o requerimento do Tachigrafo Francisco Jori Morira, o qual pede augmento de Ordenado; he de parecer, que fique adiado para o principio de Maio do anno futuro de 1828. Pao do Senado 20 de Julho de 1827. — Jori Teixeira da Matta Bacellar. — Antonio Gonçalves Gomide.“

„A Comissão da Redacção do Diario, lendo o requerimento dos Tachigrafos, em que pedem que lhes sejam tambem distribuidos os papeis impressos; he de parecer, que lhes sejam distribuidos os impressos unicamente do Senado. Pao do Senado 20 de Julho de 1827. — Jori Teixeira da Matta Bacellar. — Antonio Gonçalves Gomide.“

Ficaram sobre a Mesa para entrarem em discussao, conforme a sua distribuição.

O Sr. Marquez de Santo Amaro apresentou os seguintes

Pareceres:

„A Comissão de Constituição e Diplomacia, examinou o requerimento do Senador Domingos da Motta Teixeira, remittido pelo Governo em Officio de 9 de Julho do corrente anno. Representa o dito Senador, que se acha na avançada idade de mais de setenta e dois annos, e atacada a sua saúde de enfermidade crônica, que o tem debilitado a ponto de não poder fazer applicação a negocios, nem a comprehender jornadas e viagens, o que tudo comprova com documentos; e por isso pede ser dispensado do honroso Lugar para que fora nomeado de Senador do Imperio.

A Comissão a vista do exposto, comprovado quanto era possível na localidade da residencia do supplicante, he de parecer que o dito Senador pode superar ser differido na dispensa que pede.

Parece do Senado 20 de Julho de 1827. = Marquez de Santo Amaro. = Marquez de São João da Palma. = Marquez de Caravellas. = Marquez de Maricá. = Marquez de Inhambupe.

„A Comissão de Constituição e Diplomacia, tendo examinado o Officio do Governo com data de 7 do corrente mez, em que participa, que havendo procedido a Camara da Cidade do Recife a ultima apuração de votos para a eleição do Senador que deve entrar em lugar do fallecido Antonio Jose Duarte de Araujo Gandim, não obstante faltarem as Listas dos Collegios Electoraes de Cabral e Floris, resolveu Sua Magestade o Imperador, sendo-lhe presente a inclusa Nota da referida apuração, que se expedissem Ordens ao Presidente da Provincia, e a referida Camara, o que se fez na data d'este mesmo Officio, para serem comprehendidos os ditos Districtos de Floris e Cabral, sem embargo de quaquer razões, pois nenhuma desfazem a nulidade que resulta d'aquella falta. He de parecer a sobredita Comissão, que as Ordens expedidas pelo Governo sobre este objecto são

conformes á Lei.

Paco do Senado em 20 de Julho de 1827. — Marquez de Inhambupe. — Marquez de Caravellas. — Marquez de São João da Palena. — Marquez de Santo Amaro. — Marquez de Maricá.

Ficará sobre a Mesa para entrarem em discussão segundo a sua distribuição.

O Sr. Soledade pediu a palavra, e depois de fazer algumas reflexões, apresentou em nome da Comissão de Colonização, o seguinte:

Regimento da Direcção Central, e Comissões Coloniaes com additamento á Lei de Colonização de Estrangeiros.

Artigo 1.º A Administração das Colonias de Estrangeiros será encarregada na Corte, a humma Direcção denominada central; e nas Províncias, á Comissões.

Artigo 2.º Aquella será composta de cinco membros; e estas de tres cada humma.

Artigo 3.º Os Membros que compozerem a Direcção Central, serão de Nomeação Imperial; e os das Comissões Provincias serão da escolha do Presidente em Conselho, que deverá recahir em sujeitos abastados, e de boa reputação, e intelligencia; mas esta nomeação ficará dependente da Approvação de Sua Magestade o Imperador.

Artigo 4.º Incumbe á Direcção Central, relatar os negocios da Colonização de todas as Províncias, promover a medicação, e demarcação das terras colonias, sua repartição, exame, e arrecadação do producto dos foros, vendas, e Canon, entendendo-se a este respeito com as Comissões; as quaes incumbem os mesmos encargos relativamente ás suas Províncias.

Artigo 5.º Haverá na Direcção Central, e Comissões, hum Secretario, que vencerá o Ordenado de Duzentos mil reis annuaes.

Artigo 6.º Incumbe ao Secretario cuidar no Archivo, onde devem existir os livros das terras, vacancia das datas, contractos de compra, aforamentos, pagamen-

to. do Canon, Mappas do augmento, ou diminuição das famílias, nascimentos, obitos, casamentos dos colonos, &c. finalmente escreverá toda a receita, e despesa das Colonias.

Artigo 7.^o Se a experiencia mostrar necessidade de mais algum Empregado, Nomeal-o ha o Governo, que fica authorizado para lhe Deputar o Orçamento annual sobre a proposta do Presidente em Conselho á vista da informação da respectiva Comissão, ou Direcção Central.

Artigo 8.^o O cofre será confiado a hum Capitalista, e podendo ser, Membro da Direcção Central, ou Comissão, o qual não dispendera quantia alguma, sem ordem assignada pelos cinco ou tres Membros, e subscripta pelo Secretario.

Artigo 9.^o As Comissões remetterão de seis em seis meses, hum balanço do estado do cofre, á Direcção Central, e outro ao Conselho Provincial, assim como hum relatorio dos acontecimentos mais notaveis das Colonias dos seus Districtos, Mappas da respectiva colonisação, apontando as causas que retardam o seu andamento, os meios de as remover, e as providencias Legislativas de que necessitam.

Artigo 10.^o Cada Membro da Comissão, ou Direcção Central em seu mez tomara o encargo do recebimento dos colonos, seu alojamento, sua distribuição, entrega das terras, e de toda a mais direcção economica d'aquella Administração. E hum dia ao menos no mez se reunirá a Comissão para tratar dos seus trabalhos. A Direcção Central se reunirá ao menos duas vezes no mez.

Artigo 11.^o Tanto a Comissão, como a Direcção Central nomearão Subcommissarios residentes o mais proximo possível á colonia, não só para regerem a execução das providencias, como para informarem das que se precisão. Só pessoas zelosas, e prudentes poderão ser escolhidas para estes encargos.

Artigo 12.^o Hum dos Membros da Comissão,

ou Direcção Central visitará hum a vez no anno por si, e não podendo por outro da sua escolha approvada pelos mais Membros, o Estabelecimento Colonial para examinar o seu progresso, animar os Colonos industriais, corrigir os mais negligentes, informando de tudo a Commissão, ou Direcção Central, que poderá despedir os incorrigíveis, e os que advertidos da sua preguiça não tiverem agricultado as terras.

Artigo 13.^o A Com.^{am} ouvirá os Colonos, despachará suas petições em tudo que se comprehender em suas attribuições; nos casos mais importantes as remetterá com informação sua á Direcção Central, que expedirá igualmente as ordens, e despachará os requerimentos dos Colonos do Districto da Corte.

Artigo 14.^o A Commissão, e Direcção Central nos casos em que se julgar absolutamente indispensavel a força para a prevenção de crimes, ou para manter a boa ordem, recorrerá as Authoridades civis, e Militares, que lhe prestarão todo o auxilio que for necessario.

Das terras das Colonias.

Artigo 15.^o A descripção das terras devolutas que deverão ser doadas aos Estrangeiros para Colonias, sua medição, e demarcação conforme este regimento, deverá ser feita á custa do Governo.

Artigo 16.^o Cada divisão de terras será numerada; assim como o será cada data; e de toda a Divisão se formará hum quadrado sobre duas legoas divididas em 64 datas de hum quarto de legoa cada hum, conforme o Plano seguinte. Advertindo q. não devem comprehendese nesta numeracao de braças para a formação das datas os terrenos inuteis, lagoas, pedreiras &c

Divisão N.^o 1.^o

N.

	8	7	6	5	4	3	2	1	
	16	15	14	13	12	11	10	9	
	24	23	22	21	20	19	18	17	
O.	32	31	30	29	28	27	26	25	E.
	40	39	38	37	36	35	34	33	
	48	47	46	45	44	43	42	41	
	56	55	54	53	52	51	50	49	
	64	63	62	61	60	59	58	57	

S.

Artigo 17.^o Se na divisão ficarem comprehendidos terrenos já concedidos, medidos, e agricultados, ficarão pertencendo como estas, ao Proprietario. Mas se ainda que concedidos, e medidos não estiverem notados, ficarão incorporados nos proprios do Estado. Todavia por equidade permite-se ao Proprietario por termo lavrado perante a Direcção, ou Commissão o espaço de dois annos para o lavrarem; findos os quaes, não se achando agricultados, ficarão pertencendo à Nação de pleno dominio, paga ao exproprietario a quota da despesa da medição pelo cofre da colonisação.

Artigo 18.^o Se na divisão ficarem comprehendidos terrenos já concedidos, e não medidos, ficarão pertencendo à Nação se elles estiverem incultos; mas se não estiverem lavrados, ficarão pertencendo ao Agraciado, paga a quota da despesa da medição.

Artigo 19.^o Se d'istos terrenos assim comprehendidos, e concedidos, humma parte estiver agricultada, e outra não, aquella ficará para o Agraciado na forma do Artigo antecedente; e esta será incorporada nos proprios da Nação, salvo se a parte não agricultada se tiver conservado assim inculta para fornecimento de lenhas, madeiras &c para utilidade da parte lavrada; para cujo conhecimento, e decisão se recommenda circumspecção, e prudencia.

Artigo 20.^o Se na divisão ficar comprehendido algum terreno com possuidor intruso sem titulo de Commissão, será medido como de volute, demarcado, e repartido pelas familias Coloniaes, não se achando agricultado. Se porém tiver cultura separar-se ha para o possuidor aquella porção de terras que se julgar sufficiente ás suas forças para trabalhá-la, da qual deverá solicitar em prazo razoavel dado pela Direcção, ou Commissão, o competente titulo, pagando ao cofre da Colonisação a despesa correspondente da medição.

Artigo 21.^o Serão recolhidos ao Archivo da Direcção Central os Mapas topograficos de todas as divisões co-

letras, descripções das terras, sua demarcação, e distribuição; assim como as Mapas da população de cada Colônia, comprehendendo os nomes, idades, estados, profissões, religião, naturalidades dos colonos, dia de sua apresentação, data da sua guia, e por que Agente nosso foi passada na Europa, nascimentos, obitos, casamentos. De que se formará hum livro de registo; e cada Commissão terá em seu Archivo os mesmos papiis, e livros relativamente á sua Provincia.

Dos colonos que vem á sua custa.

Artigo 22.º Todo o Estrangeiro que quizer vir colonizar-se no Brazil, apresentar-se-há, ou fará saber ao nosso Agente na Europa a sua vontade, seu nome, e de sua familia tendo-a, estado, profissão, ramo de industria a que se propoem, ajuntando documentos legaes, que provem a sua boa conducta, industria, robustez, e actividade.

Artigo 23.º Nenhum Estrangeiro será admittido ao privilegio, e direitos de colono, que não se apresentar com hum guia passada por algum dos nossos Agentes na Europa, que authenticque a legitimidade da pessoa, e a verdade do merecimento, salvo se no caso de impossibilidade, ou por qualquer outro motivo justificar perante a Direcção, ou Commissão os requisitos exigidos pela Lei: e esta provaanca lhe servirá de guia para ser admittido como se com ella se apresentasse. Etanto a justificação, como a guia, serão dadas gratuitamente.

Artigo 24.º Logo que o Estrangeiro chegar a qualquer porto do Imperio, será conduzido á Direcção, ou Commissão respectiva, onde apresentará a sua guia, e se matriculará assignando o termo da Lei; do que se lhe passará hum certificado, ficando a guia no Archivo.

Artigo 25.º Será alojado o Colono, e sua familia n' huma Casa que para isso haverá em cada Provincia, e receberá pelo cofre da colonisação o sustento por tres dias, querendo, se tiver vindo á sua custa; e se vier por encomenda, á custa do Encomendario.

Artigo 26.º A vista do registo, e Mapas, que se devem mostrar ao novo Colono, expedirá a Direcção, ou Commissão as ordens necessarias á Authoridade, que inspecionar o Districto da Divisão, para ser empossado na data que tiver escolhido, ou que depois de chegar á Divisão, escolher.

Artigo 27.º Se algum Colono chegar enfermo, será enviado para o Hospital da Caridade, com guia da Direcção, ou Commissão, e por ella requerido depois de curado.

Artigo 28.º Se o Colono for artifice, e não obstante quizer applicar-se á lavoura, ou criação, conceder-se-lhe-há da mesma forma huma data de terras, com tanto que as lavoura, ou faça cultivar. Se porém quizer empregar-se simplesmente no seu officio, procurará livremente a conveniente accommodation, concorrendo para isto a Direcção, ou Commissão.

Do Colonos que vem por encomenda.

Artigo 29.º Será permittido, precedendo licença do Governo, a especuladores tanto nacionaes, como estrangeiros trazer, ou mandar vir Colonos por sua conta de baixo dos ajustes que convencionarem, huma vez que não se opponha aos requisitos exigidos pela Lei.

Artigo 30.º Para obter esta licença he necessario que o especulador informe ao Governo sobre o numero de Colonos que quer mandar vir, o genero de industria em que os quer empregar, e a Provincia que lhes destina.

Artigo 31.º As terras que trabalharem os Colonos vindos por ajuste com qualquer emprehendedor, ser-lhes-hão concedidas e as suas familias, na forma em que são concedidas aos outros Colonos que vem á sua conta; e nunca a totalidade da Divisão ao Emprehendedor. Mas se estes Colonos cultivarem o terreno que lhes for concedido, dentro de tres annos contados do dia da posse, dar-se-há ao Emprehendedor huma porção de terras em qualquer Provincia que elle escolher, igual á metade do terreno agricultado pelos Colonos do seu ajuste, e sujeita ás mesmas condições gerais, com que são

concedidas as terras aos Colonos Estrangeiros.

Artigo 32.^o As familias dos Colonos que assim vierem engajados por Empreendedores, trarão como os outros as suas guias, e na sua falta justificarão, como os outros o legitimo impedimento que tiverão para não as trazer; assim como os mais requisitos da Lei, sem os quaes não serão admittidos.

Artigo 33.^o Quando o Colono será o Empreendedor obrigado a tratá-lo com caridade, fazendo conta ás expensas para lhe serem acreditadas. Impossibilitando-se o Colono, dissolve-se o contracto.

Artigo 34.^o Depois de ter o Colono pago a sua divida ao Encomendado, pode ajustar-se com quem quizer; e terá preferencia nas terras do Estado.

Artigo 35.^o A Direcção, e Commissão não terão ingerencia alguma nas condições dos contractos livremente celebrados entre o Empreendedor, Colonos, hum vez que elles não se oppoñão aos requisitos da Lei, e á boa fé com que o Imperio offerce aos Estrangeiros os terrenos do seu paiz. Mas exigirão que sejam expressos, e não duvidosos os consentimentos, e condições das partes contractantes, e regiarão sobre a sua religiosa observancia, para que a infracção, ou o máo tratamento não desanime a emigração de homens livres, e trabalhadores, como taes reconhecidos pela Nação; que não consente, nem que habitem com os escravos.

Artigo 36.^o Todo o Empreendedor será obrigado a apresentar á Direcção, ou Commissão respectiva, a escriptura, ou papel do contracto que tiver celebrado com os Colonos de sua encomenda. A Direcção, ou Commissão fará sendo preciso, as participações necessarias á Alfandega a que destinarem aportar, para se lhes darem livres de direitos as machinas que trouxerem para seu uso.

Artigo 37.^o Também serão obrigados os Encomendados a enviar imprutivelmente todos os tres mezes á Direcção, ou Commissão respectiva hum relatório do nascimento, obitos, e casamentos; assim como do progresso,

91
e qualidade da cultura, em que cada hum se empregar.
e hum relatorio dos acontecimentos mais notavies da
colonia. Todavia isto não dispensa a Direcção, ou Com-
missão da visita annual ordenada no Artigo 12.º. Du-
te Regimento

Artigo 38.º Os Empreheendedores podem ceder os
contractos celebrados com os Colonos, em parte, ou no
todo, a quem bem quizerem: vender a prestação de ser-
vicos, a que se lhe obrigaram os mesmos Colonos: finalmen-
te ceder os promittidos antes de os gozar. Mas qualquer
destes contractos sera feito com conhecimento da Direc-
ção, ou Commissão.

Artigo 39.º Se o contracto se rescindir entre o Encom-
mendeiro, e Colono, sera aquelle obrigado a fazer conduzir
o Colono para o seu paiz, salvo se este quizer ficar no Im-
perio.

Taco do Senado 20 de Julho de 1827. = Marquez de São
João da Palma. = Visconde de Alcantara. = Antonio
Nevra da Solidade. = Antonio Gonçalves Gamide. =

Resolveu-se que fosse a imprimir.

Passando-se a segunda parte da Ordem do dia,
abriu-se a 2.ª discussão da Resolucao da Camara
dos Srs. Deputados sobre a eleição dos Srs. Senado-
res, e Deputados conforme os Artigos 29 e 44 da Con-
stituição; e não havendo quem fallasse contra, o Sr.
Presidente propoz se a Resolucao passava a ulti-
ma discussão; e assim se resolveu.

Havendo-se pedido urgencia, e sendo apoiada,
entrou em discussão a sua materia, e julgando-se
sufficientemente debatida, foi approvada: em conse-
quencia d'isto suscitou-se novo debate sobre, se a
urgencia se deveria entender para se entrar já na
ultima discussão, ou se seria passados tres dias con-
forme a opiniao emitida pelo Sr. Barrozo, e apo-
iada por alguns outros Srs., mas como desse a
hora, e houvesse quem pedisse a palavra, adiou-se
a discussão.

O Sr. Presidente deu para Ordem do dia, 4.ª

continuação da discussão que hoje ficou adiada;
 e discussão das três Resoluções da Câmara dos Senhores De-
 putados, primeira sobre ser cidadão Brasileiro Na-
 turalizado, todo o Estrangeiro Naturalizado Portu-
 guês; segunda sobre a criação de huma Academia
 Medico-Chirurgica na cidade de São Luiz do Mara-
 nhão; terceira sobre fazer-se extensivo aos Officiaes de
 Patente activos, e reformados do Exército do Brasil, a
 concessão da amidade dos soldados, quando se estiverem con-
 curando no Hospital; e da huma hora por diante,
 a 2.^a discussão do Projecto de Lei sobre a criação de
 Juizes Territoriaes.

Levantou-se a sessão ás duas horas da tarde.

Bispo Capellão Mor. Presidente.

Vicente de Longinhor de Camargo 1.^o Secretario

José Joaquim de Carvalho, 2.^o Secretario.